



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0017622-51.2012.815.0011 — 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : OI Móvel S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior OAB/PB 17314-A

**Apelado** : David Ribeiro da Silva

**Advogado** : Patricia Araújo Nunes OAB/PB 11523

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PERSISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO APÓS ACORDO LIQUIDANDO DÉBITO — RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — DANO MORAL COMPROVADO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — APELAÇÃO CÍVEL — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — ART. 14 DO CDC — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — MINORAÇÃO DO VALOR — PROVIMENTO PARCIAL.**

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **OI Móvel S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 128/131), nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida por **David Ribeiro da Silva**, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do pagamento da dívida (15.05.2012 – fls. 13), bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 134/146), afirma que o juízo monocrático incorreu em erro ao sentenciar, uma vez que não cometeu ato ilícito que justificasse a condenação que lhe foi imposta. Asseverou ainda, que a recorrida não sofrera nenhum tipo de dano

moral, tratando-se o presente caso de um mero dissabor. Por fim, requer como pedido alternativo a redução do valor da indenização, bem como o provimento na íntegra do recurso.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito, porquanto ausente, interesse que recomende a sua intervenção (fls. 161/163).

### **É o relatório. VOTO.**

O autor/apelado firmou contrato de prestação de serviços com a empresa demandada, porém contraiu uma dívida nos valores de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos) e R\$ 51,38 (cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), a qual firmou acordo, pagando a importância de R\$ 33,57 (trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), como forma de extinguir a dívida (fls. 13).

Ocorre que, ao tentar realizar uma transação comercial, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado no SERASA e SPC. Ato contínuo, dirigiu-se as referidas instituições para ter conhecimento do que se tratava, quando então descobriu que se tratava de negativações oriundas da demandada ora apelante.

Por sua vez, a demandada afirmou que não houve qualquer ato ilícito praticado pela mesma hábil a ensejar a indenização pretendida, uma vez que sempre agiu baseando-se no princípio da boa fé. Por fim, afirmou a ausência de interesse por parte da requerente, bem como a configuração de qualquer dano moral.

O magistrado de primeiro grau, diante das provas acostadas, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do pagamento da dívida (15.05.2012 – fls. 13), bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Não resta dúvida a respeito da responsabilidade da recorrente.

Analisando a prova contida nos autos, verifica-se que mesmo após o pagamento da dívida, através de acordo firmado entre as partes, a demandada de forma irresponsável não retirou o nome do demandante no rol dos maus pagadores, não havendo assim qualquer sombra de dúvida quanto aos danos causados a promovente.

Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Com efeito, a apelante/empresa efetivamente concorreu para o incidente, uma vez que não adotou as cautelas necessárias para a correta retirada do nome do apelado dos cadastros de restrição ao crédito. Dessa forma, deve arcar com as consequências de sua negligência, em virtude dos riscos que assume profissionalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência.** II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA INSCRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. - Ausência de Prova do Débito - Inscrição Indevida. **É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.** - Dano Extrapatrimonial - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos da personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de prova da contratação, determina o pagamento de indenização. - Majoração do Quantum Indenizatório - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais reflete-se justo frente à conduta ilícita da parte demandada, devendo refletir sobre seu patrimônio a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. - Honorários Advocatícios - Majorada a verba honorária para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC. - Comprovação da Notificação Prévia - A falta da comunicação prévia ao consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, prevista no §2º do artigo 43 do CDC e objeto da Súmula 359 do STJ, consiste em ilícito que pode ensejar a reparação por dano moral e autoriza o cancelamento do registro. Contudo, a prova dos autos demonstra o envio da comunicação prévia à parte consumidora, não havendo ofensa ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Ausente a conduta ilícita da corré Serasa, não se configura o dever desta de indenizar. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, A TEOR DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Alternativamente, a apelante requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

*Prima facie*, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

**"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

*"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".*

Assim, confirmada a presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. ( Dano Moral , Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

No caso dos autos, tenho que o valor da indenização fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caso concreto, devendo, pois, ser minorado.

Nesse cenário, o valor arbitrado a título de dano moral deve o *quantum* indenizatório ser minorado a fim de evitar enriquecimento sem causa e, acima de tudo, cumprir sua função pedagógica e reparatória da medida. Assim, fixo o valor do dano moral em R\$ 5000,00 (cinco mil reais)

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, reformando a sentença apenas no tocante a fixação do valor indenizatório, para reduzi-lo ao montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

**É como voto.**

Presidiu o julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os senhores desembargadores, Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***RELATOR/Juiz Convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0017622-51.2012.815.0011 — 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **OI Móvel S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 128/131), nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida por **David Ribeiro da Silva**, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do pagamento da dívida (15.05.2012 – fls. 13), bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 134/146), afirma que o juízo monocrático incorreu em erro ao sentenciar, uma vez que não cometeu ato ilícito que justificasse a condenação que lhe foi imposta. Asseverou ainda, que a recorrida não sofrera nenhum tipo de dano moral, tratando-se o presente caso de um mero dissabor. Por fim, requer como pedido alternativo a redução do valor da indenização, bem como o provimento na íntegra do recurso.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito, porquanto ausente, interesse que recomende a sua intervenção (fls. 161/163).

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**